

**YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Prefeito

**Publicado por:**

Alane Rodrigues Rabelo Nascimento

**Código Identificador:**4A59AEA3**GABINETE DO PREFEITO  
DECRETO Nº 011/2024**

Ementa: Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública direta e Indireta do Município.

O **PREFEITO DO PAULISTA**, uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 67 da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de regulamentação no âmbito municipal imposta, pelo art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

**DECRETA:****CAPÍTULO I****Disposições Preliminares****Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública direta e indireta no Município

**Art. 2º.** Os órgãos e entidades da Administração direta e indireta no Município, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras vigentes na Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

**CAPÍTULO II****Das Definições**

**Art. 3º.** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

**I - Estudo Técnico Preliminar - ETP:** documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

**II - Contratações Correlatas:** aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

**III- contratações interdependentes:** aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

**IV - Requisitante:** agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

**V - Área Técnica:** agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e

**VI - Equipe de Planejamento da Contratação:** conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso VI do *caput*.

§ 2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

**CAPÍTULO II****DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)**

**Art. 4º.** Em todas as licitações a Secretaria ou órgão requisitante da compra ou contratação deverá elaborar Estudo Técnico Preliminar (ETP), exceto nos casos previstos neste regulamento e na legislação de regência.

Parágrafo único. O Estudo Técnico Preliminar será elaborado em conformidade com o modelo padrão fornecido pelo Controle Interno.

**Art. 5º.** O Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao Termo de Referência ou ao projeto básico, os quais serão elaborados apenas no caso de conclusão pela viabilidade da contratação que se pretende.

**CAPÍTULO III****DA ELABORAÇÃO****Diretrizes Gerais**

**Art. 6º.** O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

**Art. 7º.** O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela Equipe de Planejamento da Contratação, observado o § 1º do art. 3º.

**Conteúdo**

**Art. 8º.** O ETP deve ser elaborado com base Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração e deve conter os seguintes elementos:

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (elemento obrigatório);

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (elemento obrigatório);

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (elemento obrigatório);

VII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação (elemento obrigatório);

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativa da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, inclusive quanto capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (elemento obrigatório).

XIV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII *docapud* deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

**Art. 9º.** Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível

com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a *performance* contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 10.** Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 11.** Na elaboração do ETP, os órgãos e entidades poderão pesquisar, os ETP de outras unidades federativas, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração.

**Art. 12.** Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

#### Exceções à elaboração do ETP

**Art. 13.** A elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP será opcional nos seguintes casos:

I - é dispensada nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021;

III - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

IV - Aquisição de licenciamento temporária de uso de softwares para gestão pública Municipal, por período não superior a 12 (doze) meses, renováveis ou não, quando a descrição do software possa ser executada mediante especificações técnicas padronizadas e usuais no mercado, e que possam ser objetivamente definidas em termo de referência ou projeto básico;

V - Nos demais casos de contratação direta por inexigibilidade e de dispensa de licitação, caberá ao titular da Unidade Gestora a decisão sobre a dispensa do Estudo Técnico Preliminar, bem como a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, Termo de Referência, projeto básico ou projeto executivo.

§ 1º Os estudos técnicos preliminares para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

§ 2º Os estudos técnicos preliminares de contratações anteriores do mesmo órgão ou entidade poderão ser ratificados nos processos licitatórios e contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos que apresente justificativa para essa opção e declaração devidamente fundamentada com relação à viabilidade técnica e atualidade econômica do estudo

§ 3º Na confecção do estudo técnico preliminar, os órgãos e entidades poderão utilizar estudos técnicos preliminares elaborados por outras secretarias e superintendências municipais, ou de unidades do Estado de Pernambuco, ou da federação, quando identificarem soluções semelhantes que possam se adequar à sua demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pelo setor técnico responsável do órgão requisitante, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.

### CAPÍTULO III DAS REGRAS ESPECÍFICAS

#### Contratações de obras e serviços comuns de engenharia

**Art. 14.** Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

#### Contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação

**Art. 15.** Os ETP para as contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação deverão observar as regras específicas, auxiliado, quando solicitado, pela Superintendência de Tecnologia e Informação.

**Art. 16.** Os casos omissos serão dirimidos pela Controladoria-Geral do Município, que poderá expedir normas complementares para a execução desta norma,

#### Vigência

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Paulista, 29 de janeiro de 2024.

**YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Prefeito

**Publicado por:**

Alane Rodrigues Rabelo Nascimento  
Código Identificador:069E7F96

#### GABINETE DO PREFEITO DECRETO Nº 012/2024

Ementa: Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o Sistema de Registro de Preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município.

O **PREFEITO DO PAULISTA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 67 da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO**, a publicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação administrativa, em especial o disposto nos artigos os art. 82 a 86 da citada lei;

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de orientação e padronização das contratações de obras e serviços de engenharia para os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

**CONSIDERANDO**, a necessidade de implementação das **compras corporativas** no âmbito da Administração Pública Municipal, sob a responsabilidade da Secretaria de Licitações, Compras e Contratos (SELICC);

**DECRETA:**

#### CAPÍTULO I DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 1º** As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, obedecerão ao disposto neste Decreto.

**Art. 2º** Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

**I** – Sistema de Registro de Preços – conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

**II** – Ata de Registro de Preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, Fornecedores, Órgãos Participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

**III** – Órgão Gerenciador – órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

**IV** – Órgão Participante – órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

**V** – Órgão Não Participante – órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à Ata de Registro de Preços;

**VI** – Fornecedores – empresas fornecedoras de bens e/ou prestador de serviços, que ao registrarem seus preços, assumem obrigações e responsabilidades junto à administração pública municipal, comprometendo-se a fornecer um quantitativo determinado de bens e/ou a prestar um serviço pelos preços registrados;

**VII** – Compras Corporativas – aquisições ou contratações de serviços globais de determinados serviços e bens de uso comum, visando o suprimento de vários órgãos ou entidades da Administração Pública.

**VIII** - Intenção de Registro de Preço - IRP – documento elaborados pelos órgãos e Secretarias que permitirá à Administração tornar públicas suas intenções de realizar Pregão ou Concorrência para Registro de Preço, com a participação de outros órgãos governamentais, que tenham interesse em contratar o mesmo objeto, possibilitando obter melhores preços por meio de economia de escala, tornando pública, no âmbito dos usuários as intenções de futuras licitações (Pregão e Concorrência) para Registro de Preço.

**§ 1º.** Cada órgão ou entidade da Administração Municipal é o gerenciador dos registros de preços realizados para atender às suas necessidades, salvo na hipótese de objeto de interesse comum a diversos órgãos ou entidades da Administração Municipal, quando a Secretaria de Licitações, Compras e Contratos (SELICC) deverá ser a gerenciadora.

**§ 2º.** Em se tratando de compras corporativas, a SELICC será o órgão gerenciador dos registros de preços, podendo, também, gerenciar nos casos de serem realizadas pelas entidades da Administração Indireta.

**§ 3º.** Os registros de preços da Administração Indireta poderão ser realizados pelas respectivas entidades, devendo a SELICC supervisionar os parâmetros econômicos da contratação.

**Art. 3º** O Sistema de Registro de Preços, sempre que possível, deverá ser adotado nas seguintes hipóteses:

**I** – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

**II** – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

**III** – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;